



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

PARECER

Esta Assessoria Jurídica foi instada a dizer sobre a possibilidade de contratação de empresa de prestação de serviços para substituição do telhado do plenário da Casa, sendo questionada sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação empresário individual para tal finalidade.

Quanto ao assunto em tela, cumpre destacar o disposto na Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(...)

Ainda impera observar o disposto no Decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, ora transcrito:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como o valor a ser contratado importa em R\$32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), observa-se que está aquém do previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Portanto, salvo melhor juízo, tem-se que a hipótese em tela admite dispensa de licitação em razão do valor, quando mais para a contratação com empresário individual, opinando-se pela contratação direta. É o parecer.

Tupanciretã, 16 de março de 2021.


GIANA SAUSEN DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA